

PROC. N° TST-CSJT-6172/2006-000-07-00.2

A C Ó R D ã O

CSJT

MF/ARN/jmr

CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO JUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em face da **antecipação de tutela** concedida na Ação Ordinária n° 2004.6521-2, na qual foi decidida a imediata nomeação da ora recorrida para o cargo de juíza do Trabalho substituta, editou a **Resolução n° 260/2006**, para dar cumprimento ao que lhe foi determinado judicialmente. O recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, ora em exame, visa a reforma dessa decisão na esfera administrativa. **A competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, é limitada à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, o que inviabiliza a pretensão, visto que este conselho não pode rever decisão de órgão jurisdicional.** Nesse contexto, impõe-se a declaração de perda do objeto deste processo administrativo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (Precedentes: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** - Pedido de Controle Administrativo n° 354, Relator Conselheiro Marcus Faver; **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**: CSJT-242/2006-000-90-00.6, Relator Ministro **Rider Nogueira de Brito** e CSJT-130/2005-000-90-004, Relator Conselheiro **Nicanor Araújo Lima**; **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**: Processo n° TST-RMA-123.872/2004-900-22-00, Conselheiro **João Oreste Dalazen**). **Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,**

PROC. N° TST-CSJT-6172/2006-000-07-00.2

inciso VI, do Código de Processo Civil
c/c o art. 52 da Lei n° 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n° **CSJT-6172/2006-000-07-00.2**, em que é recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, são recorridas **MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES** e **UNIÃO** e remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região contra a Resolução n° 260/2006, do TRT da 7ª Região, que determinou a nomeação da recorrida **MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES** para exercer o cargo de juíza do Trabalho substituta.

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região foi notificado pelo Ofício n° 6ª/VARA/JF/MA N° 58/2006, de 28.3.2006, expedido pelo Exm°. Sr. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, para que providenciasse o imediato cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n° 2004.37.00.006521-2, movida pela ora recorrida contra a União (fl. 2).

A referida decisão, ao conceder a antecipação de tutela, determinou ao presidente do Regional (União) que: "...providencie (a) a imediata nomeação da autora, ou, alternativamente, (b) se abstenha de nomear e empossar candidatos egressos do 7º concurso e demais posteriores até a confirmação desta sentença." (fl. 7).

O presidente daquela Corte, visando dar cumprimento ao que lhe foi determinado judicialmente, submeteu ao Regional a proposição de nomeação da recorrida, o que foi deliberado por aquele Tribunal, pela Resolução n° 260/2006, com efeitos ex nunc (fls. 19/21).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso administrativo (fls. 24/53), no qual pretende a anulação da nomeação.

A União apresentou contra-razões de fls. 137/139, e a recorrida, de fls. 141/179.

O recurso administrativo foi admitido pelo despacho de fl. 344.

Relatados.

PROC. N° TST-CSJT-6172/2006-000-07-00.2

V O T O

Consoante já relatado, pretende o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região a anulação da Resolução n° 260/2006, proferida pelo TRT da 7ª Região, que determinou a nomeação da recorrida MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES para exercer o cargo de juíza do Trabalho.

Ocorre, porém, que a decisão ora recorrida, do Presidente do Regional, apenas deu cumprimento ao que lhe foi determinado pelo Ofício n° 6ª/VARA/JF/MA N° 58/2006, de 28.3.2006, expedido pelo Exm°. Sr. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, no sentido de que providenciasse o imediato cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n° 2004.37.00.006521-2, movida pela ora recorrida contra a União (fl. 2), consubstanciada na nomeação da candidata.

A decisão, ao conceder a antecipação de tutela, determinou ao presidente do Regional que:

“...providencie (a) a imediata nomeação da autora, ou, alternativamente, (b) se abstenha de nomear e empossar candidatos egressos do 7º concurso e demais posteriores até a confirmação desta sentença.” (fl. 7).

Constata-se, inequivocamente, que a legalidade da situação da candidata já está submetida ao Poder Judiciário, que, mediante decisão proferida em antecipação de tutela, determinou a sua nomeação.

O **Conselho Nacional de Justiça**, ao apreciar a mesma questão no Pedido de Controle Administrativo n° 354, em que era requerente o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cujo escopo era o exame da legalidade da Resolução n° 1.721/2006 do Tribunal Superior do Trabalho, julgou prejudicado o seu objeto, em face da existência de ação ordinária, na qual foi concedida antecipação de tutela, consoante ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: Procedimento de controle administrativo. Processo deflagrado pelo Ministério Público do Trabalho. Parte legítima. Tem o órgão autor, dentro de suas atribuições institucionais, competência para questionar a legalidade de atos ou posições tomadas a respeito do concurso de ingresso na magistratura especializada.

PROC. N° TST-CSJT-6172/2006-000-07-00.2

Termo inicial da contagem do prazo mínimo de 3 (três) anos de atividade jurídica. Resolução no. 1.721/06 do TST e Resolução no. 11/06 do CNJ. Inteligência e vigência. Matéria objeto de apreciações jurisdicionais com antecipação de tutela. Pedido prejudicado.” (Sem grifo no original)

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho já proferiu decisões sobre a questão:

“CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DA CESSÃO DE SERVIDORA DO TRT DA 11ª REGIÃO, NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

2 – Os Tribunais, no exercício da atividade administrativa, também estão submetidos aos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37 da Constituição da República), estando seus atos sujeitos ao controle da legalidade pelo Poder Judiciário.

3 – A superveniência de decisão de natureza jurisdicional envolvendo pedido idêntico ao formulado na esfera administrativa implica a perda de objeto do processo administrativo.

4 – Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.” (Processo CSJT n° 242/2006-000-90-00.6, Relator Conselheiro Rider Nogueira de Brito)

CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. INTERVENÇÃO DO CSJT. DESNECESSIDADE. Considerando que a matéria relativa à existência de vícios e irregularidades durante a realização de concurso público para a magistratura trabalhista está sendo apreciada judicialmente, fica dispensada neste momento a intervenção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho” (Processo CSJT n°130/2005-00090-00-9, Relator Conselheiro Nicanor Araújo Lima)

No mesmo sentido, a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão:

“MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. 1. Constatando-se a prolação de

PROC. N° TST-CSJT-6172/2006-000-07-00.2

sentença judicial acerca do mesmo benefício administrativo requerido no processo administrativo, este perde integralmente o objeto. 2. Processo administrativo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, por aplicação subsidiária do art. 267, inciso VI, do CPC.” (Processo n° TST-RMA-123.872/2004-900-22-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 22/10/2004.)

Registre-se que a competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, é limitada à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema:

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.” (Sem grifo no original)

Ressalte-se que a **Advocacia-Geral da União**, nas contra-razões de fls. 138/139, é categórica ao consignar que cabia tão-somente, ao administrador, o cumprimento da decisão judicial, ressaltando, ainda, que: “...a reforma, cassação ou suspensão da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos do Processo n° 2004.37.00.006521-2, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, compete ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.” (fl. 139).

Acrescente-se, ainda, que a **Lei n° 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente (art. 52).

PROC. N° TST-CSJT-6172/2006-000-07-00.2

Verificado, portanto, que a legalidade da nomeação da candidata já está submetida ao Poder Judiciário, inclusive com a concessão de tutela antecipada, em ação com identidade de pedido e causa de pedir daquele formulado perante a Administração Pública, deve ser declarada a perda de objeto do processo administrativo.

Nesse contexto, e considerando que este Conselho não pode **rever decisão de órgão jurisdicional**, impõe-se a extinção deste processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei n° 9.784/99. Impõe-se, ainda, a extinção da Ação Cautelar Incidental n° 175188/2006-000-00-00.6, cujo objeto era dar efeito suspensivo ao presente recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei n° 9.784/99; e II - julgar extinta a Ação Cautelar Incidental n° 175188/2006-000-00-00.6.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator